

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3486, DE 26 DE MARÇO DE 2025.**

**Institui a Política Municipal "Vini Jr." de combate ao racismo nos eventos esportivos do Município de Araguaína e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU, e Eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal "Vini Jr." de combate ao racismo nos torneios esportivos realizados no âmbito do Município de Araguaína, com o objetivo de promover a igualdade racial e combater todas as formas de discriminação racial no âmbito esportivo.

**Art. 2º** A Política "Vini Jr." de combate ao racismo compreenderá as seguintes ações em estádios, ginásios e demais locais utilizados para eventos esportivos, conforme regulamentação do Poder Executivo Municipal:

I - promoção e implementação de campanhas educativas contra o racismo durante os intervalos ou antes de eventos esportivos ou culturais, priorizando a divulgação, por meio de canais de ampla visibilidade, como telões, alto-falantes, murais, telas, panfletos, outdoors e outras formas de comunicação coletiva;

II - divulgação dos canais oficiais de denúncia contra a prática de racismo, por meio de cartazes ou anúncios sonoros;

III - divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de condutas racistas combatidas por esta Lei;

IV - paralisação imediata da partida em andamento na ocorrência ou denúncia de conduta racista por qualquer pessoa presente, direcionada ou não a pessoa presente no espaço, sem prejuízo de qualquer sanção civil, penal e previstas no regulamento da competição e da legislação desportiva.

**Art. 3º** Fica constituído o Protocolo de Combate ao Racismo com as medidas e rito a serem implementados nos estádios e arenas esportivas que observarão o seguinte procedimento:

I - qualquer cidadão poderá informar à autoridade presente acerca de conduta racista que presenciar ou tomar conhecimento;

II - ao conhecimento do fato, a autoridade deverá informar imediatamente ao organizador do evento esportivo e, quando aplicável, ao delegado da partida acerca de conduta racista;



III - o organizador do evento ou o delegado da partida deverá requerer ao árbitro ou mediador da partida a interrupção obrigatória conforme disposto no inciso IV do art. 2º desta Lei;

IV - a interrupção ocorrerá pelo período que o organizador do evento ou o delegado da partida considerarem necessário, permanecendo em vigor enquanto as condutas reconhecidamente racistas não forem encerradas;

V - após a interrupção da partida e, no caso de conduta racista coletiva por parte dos torcedores ou em caso de reincidência de conduta reconhecidamente racista, o organizador do evento esportivo ou o delegado da partida podem comunicar ao árbitro ou mediador da partida a decisão de exercer a opção de encerramento do evento.

§ 1º Além do disposto no inciso II deste artigo, também deve ser feito o comunicado aos órgãos competentes assim que for viável.

§ 2º Para efeitos desta Lei, são considerados autoridades os policiais civis ou militares, bombeiros civis ou militares, guardas municipais ou funcionários de segurança privada do estádio, ginásios e demais locais utilizados para eventos esportivos.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo de 90 dias.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação oficial.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS**, aos 25 dias do mês março de 2025.

MAX MACHADO FLEURY  
(MAX FLEURY)

- Presidente da Câmara Municipal de Araguaína-TO -

Autor: Wilson Lucimar Alves Carvalho.

